# Boletim do Trabalho e Emprego

11

1. SÉRIE

Edição: Direcção de Serviços de Informação Científica e Técnica (SICT) — Ministério do Emprego e da Segurança Social

Preço 139\$00 (IVA incluído)

BOL. TRAB. EMP.

1.º SÉRIE

LISBOA

VOL. 61

N.º 11

P. 353-373

22 - MARÇO - 1994

# ÍNDICE

# Regulamentação do trabalho:

Portarias de extensão:	Pág.
- PE do CCT entre a ADAPSA - Assoc. de Armadores de Pesca do Sotavento do Algarve e a Feder. dos Sind. do Sector da Pesca (pesca da sardinha)	355
<ul> <li>PE das alterações ao CCT entre a ANCIPA — Assoc. Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (divisão de batata frita, aperitivos e similares) e a FSIABT — Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outra</li> </ul>	355
- PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Industriais de Prótese e o Sind. dos Técnicos de Prótese Dentária e outros	356
- PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Comercial de Braga e outras e o Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio do Dist. de Braga	357
PE das alterações aos CCT entre a APS Assoc. Portuguesa de Seguradores e outra e o Sind. dos Trabalhadores de Seguros do Sul e Regiões Autónomas e entre as mesmas associações patronais e o SISEP Sind. dos Profissionais de Seguros de Portugal	357
<ul> <li>Aviso para PE das alterações ao CCT entre a APIV — Assoc. Portuguesa dos Industriais de Vestuário e o SIN-DETEX — Sind. Democrático dos Têxteis e outros.</li> </ul>	358
- Aviso para PE das alterações ao CCT entre a ANIVEC - Assoc. Nacional das Ind. de Vestuário e Confecção e o SINDETEX - Sind. Democrático dos Têxteis e outros	358
<ul> <li>Aviso para PE das alterações ao CCT entre a ANIM — Assoc. Nacional das Ind. de Madeira e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química (sector de pincelaria, escovaria e vassouraria)</li> </ul>	359
<ul> <li>Aviso para PE das alterações aos CCT entre a ARAC — Assoc. dos Industriais de Aluguer de Automóveis sem Condutor e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, entre a mesma associação patronal e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio e, ainda, entre a mesma associação patronal e a FESTRU — Feder. dos Sind. de Transportes Rodoviários e Urbanos e outros</li> </ul>	359
<ul> <li>Aviso para PE das alterações aos CCT entre a Assoc. de Empresas de Prestação de Serviços de Limpeza e Actividades Similares e o STAD — Sind. dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza, Domésticas e Profissões Similares e Actividades Diversas e outros e entre a mesma associação patronal e o SLEDA — Sind. Livre dos Trabalhadores de Serviços de Limpeza, Portaria, Vigilância, Manutenção, Beneficência, Domésticos e Afins e outros</li> </ul>	359
Convenções colectivas de trabalho:	
<ul> <li>CCT entre a ANIL — Assoc. Nacional dos Industriais de Lacticínios e várias cooperativas de produtores de leite e a FSIABT — Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros — Alteração salarial e outras</li> </ul>	360
- CCT entre a AEVP - Assoc. dos Exportadores de Vinho do Porto e outras e o SETAA - Sind. da Agricultura, Alimentação e Florestas - Alteração salarial e outras	363

	- CCT entre a APICCAPS — Assoc. Portuguesa dos Industriais de Calçado, Componentes e Artigos de Pele e Seus Sucedâneos e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros — Alteração salarial e outra	365
	- CCT entre a ANIVEC — Assoc. Nacional das Ind. de Vestuário e Confecção e o SINDETEX — Sind. Democrático dos Têxteis e outros — Alteração salarial e outra	366
	- CCT entre a ARAC — Assoc. dos Industriais de Aluguer de Automóveis sem Condutor e a FESTRU — Feder. dos Sind. de Transportes Rodoviários e Urbanos e outros — Alteração salarial e outras	367
	- CCT entre a Assoc. dos Armadores de Tráfego Fluvial e o Sind. dos Transportes Fluviais, Costeiros e da Marinha Mercante e outros — Alteração salarial e outras	369
	- CCT entre a AES — Assoc. das Empresas de Segurança e outra e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros — Alteração salarial e outras	370
	- AE entre a LEICA — Aparelhos Ópticos de Precisão, S. A., e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal — Alteração salarial e outra	372
	- Acordo de adesão entre a Teledifusora de Portugal, S. A. (TDP), e o SNAQ — Sind. Nacional de Quadros Licenciados ao AE entre aquela empresa e a FCTA — Feder. Nacional dos Sind. das Comunicações, Telecomunicações e Audiovisual	373
	- Acordo de adesão entre a Assoc. dos Industriais de Prótese e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços ao CCT entre aquela associação patronal e o Sind. dos Técnicos de Prótese Dentária — Rectificação	373
_	- CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Moagem de Ramas e Espoadas de Milho e Centeio e a FSIABT — Feder, dos Sind, das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabaços (alteração salarial e outras) — Rectificação	373



# **SIGLAS**

CCT — Contrato colectivo de trabalho.

ACT — Acordo colectivo de trabalho.

PRT — Portaria de regulamentação de trabalho.

PE — Portaria de extensão.

CT — Comissão técnica.

DA — Decisão arbitral.

AE - Acordo de empresa.

# **ABREVIATURAS**

Feder. — Federação.

Assoc. — Associação.

Sind. — Sindicato.

Ind. — Indústria.

Dist. — Distrito.

Composição e impressão: Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P. — Depósito legal n.º 8820/85 — Tiragem: 3500 ex.

# REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

# PORTARIAS DE EXTENSÃO

PE do CCT entre a ADAPSA — Assoc. de Armadores de Pesca do Sotavento do Algarve e a Feder. dos Sind. do Sector da Pesca (pesca da sardinha)

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 2, de 15 de Janeiro de 1994, foi publicado o CCT entre a ADAPSA — Associação de Armadores de Pesca do Sotavento do Algarve e a Federação dos Sindicatos do Sector da Pesca (pesca da sardinha).

Considerando que apenas ficam abrangidos pela referida convenção as entidades patronais inscritas na associação patronal outorgante e os trabalhadores ao seu serviço representados pela associação sindical outorgante;

Considerando a existência, no sector de actividade regulado, de relações de trabalho desprovidas de regulamentação actualizada e a necessidade de, na medida do possível, uniformizar as condições de trabalho no mesmo sector;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação de aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 3, de 22 de Janeiro de 1994, ao qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo, pelo Ministro do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, o seguinte:

# Artigo 1.º

1 — As disposições constantes do CCT celebrado entre a ADAPSA — Associação de Armadores de Pesca do Sotavento do Algarve e a Federação dos Sindicatos

do Sector da Pesca (pesca da sardinha), publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 2, de 15 de Janeiro, são tornadas extensivas, na área correspondente ao Sotavento do Algarve, a todas as entidades patronais não inscritas na associação patronal outorgante que exerçam a pesca da sardinha e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais não representados pela federação outorgante ao serviço das entidades patronais inscritas na associação patronal outorgante.

2 — Não são objecto da extensão determinada nos números anteriores as disposições convencionais que violem normas legais imperativas.

# Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, no tocante à tabela remuneratória inserta no anexo III (parte variável, parte fixa e estímulo de pesca), desde 1 de Fevereiro de 1994.
- 2 As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em duas prestações mensais e sucessivas, de igual montante, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministério do Emprego e da Segurança Social, 8 de Março de 1994. — O Ministro do Emprego e da Segurança Social, José Bernardo Veloso Falcão e Cunha.

PE das alterações ao CCT entre a ANCIPA — Assoc. Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (divisão de batata frita, aperitivos e similares) e a FSIABT — Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outra.

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 2, de 15 de Janeiro de 1994, foi publicado o contrato colectivo de trabalho celebrado entre a ANCIPA — Associação Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares e a FSIABT — Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Ta-

bacos e outra, com uma rectificação no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 9, de 8 de Março de 1994.

Considerando que a convenção referida apenas se aplica às relações de trabalho cujos sujeitos sejam representados pelas entidades outorgantes;

Considerando a existência de relações de trabalho desprovidas de regulamentação actualizada e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho no sector de actividade em causa;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso aí previsto no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 3, de 22 de Janeiro de 1994, ao qual não foi deduzida oposição;

Tendo sido dado cumprimento ao disposto no Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 365/89, de 19 de Outubro:

Manda o Governo, pelo Ministro do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a redacção do Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, o seguinte:

# Artigo 1.º

1 — As condições de trabalho constantes do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a ANCIPA — Associação Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares e a FSIABT — Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outra, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 2, de 15 de Janeiro de 1994, com uma rectificação no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 9, de 8 de Março de 1994, são tornadas aplicáveis às relações de trabalho estabeleci-

das entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que no território do continente se dediquem à fabricação de batata frita, aperitivos ou similares e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção, bem como às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais filiadas na associação patronal celebrante e trabalhadores ao seu serviço das mesmas profissões e categorias não representados pelas associações sindicais signatárias.

2 — Não são objecto da extensão determinada no número anterior as disposições da convenção que violem normas legais imperativas.

# Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, no tocante à tabela salarial, desde 1 de Janeiro de 1994.
- 2 As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em duas prestações mensais e sucessivas, de igual montante, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministério do Emprego e da Segurança Social, 8 de Março de 1994. — O Ministro do Emprego e da Segurança Social, José Bernardo Veloso Falcão e Cunha.

# PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Industriais de Prótese e o Sind. dos Técnicos de Prótese Dentária e outros

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 3, de 22 de Janeiro de 1994, acha-se inserto o CCT celebrado entre a Associação dos Industriais de Prótese e o Sindicato dos Técnicos de Prótese Dentária e outros — alteração salarial e outra.

Considerando que ficam abrangidos pela citada convenção as entidades patronais e os trabalhadores ao seu serviço filiados nas associações de classe signatárias;

Considerando a existência de entidades patronais e trabalhadores não filiados nas correspondentes organizações sócio-profissionais e a indispensabilidade de uniformizar as condições de trabalho para o sector de actividade em causa;

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 365/89, de 19 de Outubro, relativo à atribuição de competências às Regiões Autónomas para a emissão de portarias de extensão com âmbito limitado ao respectivo território;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 3, de 22 de Janeiro de 1994, e não havendo sido deduzida oposição:

Manda o Governo pelo Ministro do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção do Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, o seguinte:

# Artigo 1.º

1 — As disposições constantes do CCT celebrado entre a Associação dos Industriais de Prótese e o Sindicato dos Técnicos de Prótese Dentária (alteração salarial e outra), publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 3, de 22 de Janeiro de 1994, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais não inscritas na associação patronal signatária que no continente exerçam a actividade económica por aquela abrangida e aos trabalhadores ao serviço das mesmas das profissões e categorias profissionais previstas filiados nas associações sindicais signatárias, bem como a todas as entidades patronais, inscritas ou não na associação patronal signatária que no continente exerçam a actividade económica por aquela abrangida e aos trabalhadores ao serviço das mesmas das profissões e categorias profissionais previstas não filiados nas associações sindicais signatárias.

2 — Não são objecto da extensão determinada no número anterior as cláusulas que violem disposições legais imperativas.

# Artigo 2.º

1 — A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, no tocante à tabela salarial, desde 1 de Fevereiro de 1994.

2 — As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em duas prestações mensais e sucessivas, de igual montante, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministério do Emprego e da Segurança Social, 8 de Março de 1994. — O Ministro do Emprego e da Segurança Social, José Bernardo Veloso Falcão e Cunha.

# PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Comercial de Braga e outras e o Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio do Dist. de Braga

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 47, de 22 de Dezembro de 1993, foi publicada a alteração salarial ao CCT mencionado em título.

Considerando que as suas disposições são aplicáveis apenas às relações de trabalho entre entidades patronais e trabalhadores representados pelas associações outorgantes:

Considerando a existência na área da sua aplicação de entidades patronais e trabalhadores não representados pelas associações outorgantes;

Considerando a necessidade de uniformizar na referida área as condições de trabalho dos sectores económico e profissional regulados;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 5, de 8 de Fevereiro de 1994, e não tendo sido deduzida oposição:

Manda o Governo, pelo Ministro do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção do Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, o seguinte:

# Artigo 1.º

1 — As disposições constantes da alteração salarial ao CCT entre a Associação Comercial de Braga e outras e o Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio de Braga, publicadas no Boletim do

Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 47, de 22 de Dezembro de 1993, são tornadas extensivas na área da sua aplicação às relações de trabalho entre entidades patronais do sector económico regulado não filiadas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção e às relações de trabalho entre entidades patronais do referido sector económico filiadas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das referidas profissões e categorias não filiados na associação sindical outorgante.

2 — Não são objecto da presente extensão as disposições da convenção que violem normas legais imperativas.

# Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, relativamente à tabela salarial, a partir de 1 de Janeiro de 1994.
- 2 As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em duas prestações mensais, iguais e sucessivas, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministério do Emprego e da Segurança Social, 8 de Março de 1994. — O Ministro do Emprego e da Segurança Social, José Bernardo Veloso Falcão e Cunha.

PE das alterações aos CCT entre a APS — Assoc. Portuguesa de Seguradores e outra e o Sind. dos Trabalhadores de Seguros do Sul e Regiões Autónomas e entre as mesmas associações patronais e o SISEP — Sind. dos Profissionais de Seguros de Portugal.

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 29, de 8 de Agosto de 1993, foram publicados os CCT entre a APS — Associação Portuguesa de Seguradores e outra e o Sindicado dos Trabalhadores de Seguros do Sul e Regiões Autónomas e entre a mesma associação patronal e outra e o SISEP — Sindicato dos Profissionais de Seguros de Portugal.

Considerando que ficam somente abrangidas pelas convenções aludidas as relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais filiadas nas associações patronais signatárias e os trabalhadores ao seu serviço filiados nas associações sindicais signatárias;

Considerando, pois, a indispensabilidade de alcançar a uniformização, legalmente possível, das condições de trabalho do sector de actividade em causa;

Tendo sido dado cumprimento ao disposto no Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 365/89, de 19 de Outubro;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 4, de 29 de Janeiro de 1994, e não havendo sido deduzida oposição:

Manda o Governo, pelo Ministro do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção do Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, o seguinte:

# Artigo 1.º

1 — As disposições constantes das convenções colectivas de trabalho celebradas entre a APS — Associação Portuguesa de Seguradores e outra e o Sindicato dos Trabalhadores de Seguros do Sul e Regiões Autónomas e entre a mesma associação patronal e outra e o SISEP — Sindicato dos Profissionais de Seguros de Portugal, publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 29, de 8 de Agosto de 1993, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais não inscritas nas associações patronais signatárias que no

continente exerçam a actividade económica por aquelas abrangida e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas filiados nas associações sindicais signatárias, bem como a todas as entidades patronais inscritas ou não nas associações patronais signatárias que no continente exerçam a actividade económica por aquelas abrangida e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas não filiados nas associações sindicais signatárias.

2 — Não são objecto da extensão determinada no número anterior as cláusulas que violem disposições legais imperativas.

# Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entre em vigor nos termos legais e produz efeitos, no tocante à tabela salarial, desde 1 de Dezembro de 1993.
- 2 As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em quatro prestações mensais e sucessivas, de igual montante, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministério do Emprego e da Segurança Social, 8 de Março de 1994. — O Ministro do Emprego e da Segurança Social, José Bernardo Veloso Falcão e Cunha.

# Aviso para PE das alterações ao CCT entre a APIV — Assoc. Portuguesa dos Industriais de Vestuário e o SINDETEX — Sind. Democrático dos Têxteis e outros

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a emissão de uma portaria de extensão do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a APIV — Associação Portuguesa dos Industriais de Vestuário e o SINDETEX — Sindicato Democrático dos Têxteis e outros, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 10, de 15 de Março de 1994, por forma a torná-lo aplicável às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais não filia-

das na associação patronal outorgante que nos distritos de Castelo Branco, Leiria, Santarém, Lisboa, Setúbal, Portalegre, Évora, Beja e Faro prossigam a actividade económica regulada e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção, bem como às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais filiadas na associação patronal celebrante, independentemente do distrito do continente onde se localizem, e trabalhadores ao seu serviço das mesmas profissões e categorias não representados pelas associações sindicais signatárias.

# Aviso para PE das alterações ao CCT entre a ANIVEC — Assoc. Nacional das Ind. de Vestuário e Confecção e o SINDETEX — Sind. Democrático dos Têxteis e outros

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a emissão de uma portaria de extensão do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a ANIVEC — Associação Nacional das Indústrias de Vestuário e Confecção e o SINDETEX — Sindicato Democrático dos Têxteis e outros, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 11, de 22 de Março de 1994, por forma a torná-lo aplicável às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais

não filiadas na associação patronal outorgante que nos distritos de Aveiro, Braga, Bragança, Coimbra, Guarda Porto, Viana do Castelo, Vila Real e Viseu prossigam a actividade económica regulada e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção, bem como às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais filiadas na associação patronal celebrante, independentemente do distrito do continente onde se localizem, e trabalhadores ao seu serviço das mesmas profissões e categorias não representados pelas associações sindicais signatárias.

Aviso para PE das alterações ao CCT entre a ANIM — Assoc. Nacional das Ind. de Madeira e a FETI-CEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química (sector de pincelaria, escovaria e vassouraria).

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a eventual emissão de uma portaria de extensão do CCT mencionado em título, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 9, de 8 de Março de 1994, por forma a torná-lo aplicável a todas as entidades patronais que, não estando ins-

critas na associação patronal outorgante, prossigam no território do continente a actividade económica prevista na convenção e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais não representados pela associação sindical outorgante ao serviço das entidades patronais filiadas na associação patronal signatária.

Aviso para PE das alterações aos CCT entre a ARAC — Assoc. dos Industriais de Aluguer de Automóveis sem Condutor e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, entre a mesma associação patronal e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio e, ainda, entre a mesma associação patronal e a FESTRU — Feder. dos Sind. de Transportes Rodoviários e Urbanos e outros.

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma portaria de extensão das convenções colectivas de trabalho em título, publicadas respectivamente no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 7, de 22 de Fevereiro de 1994, 8, de 28 de Fevereiro de 1994, e 11, de 22 de Março de 1994.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 do preceito e diploma aludidos, tornará as disposições constantes daquelas convenções extensivas a todas as entidades pa-

tronais não inscritas na associação patronal signatária que no continente exerçam a actividade económica por aquela abrangida e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas filiados nas associações sindicais signatárias, bem como a todas as entidades patronais inscritas ou não na associação patronal signatária que no continente exerçam a actividade económica por aquela abrangida e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas não filiados nas associações sindicais signatárias.

Aviso para PE das alterações aos CCT entre a Assoc. de Empresas de Prestação de Serviços de Limpeza e Actividades Similares e o STAD — Sind. dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza, Domésticas e Profissões Similares e Actividades Diversas e outros e entre a mesma associação patronal e o SLEDA — Sind. Livre dos Trabalhadores de Serviços de Limpeza, Portaria, Vigilância, Manutenção, Beneficência, Domésticos e Afins e outros.

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a eventual emissão de uma portaria de extensão do CCT celebrado entre a Associação de Empresas de Prestação de Serviços de Limpeza e Actividades Similares e o Sindicato dos Trabalhadores dos Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza, Domésticas e Profissões Similares e Actividades Diversas e outros, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 7, de 22 de Fevereiro de 1994, e ainda do CCT entre a mesma associação patronal e o SLEDA — Sindicato Livre dos Trabalhadores de Serviços de Limpeza, Portaria, Vigilância, Manutenção, Beneficência, Domés-

ticos e Afins e outros, por sua vez publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 8, de 22 de Fevereiro de 1994, por forma a torná-lo aplicável o respectivo conteúdo normativo regulamentador das condições individuais de trabalho a todas as empress que, não estando inscritas na associação patronal outorgante, exerçam no território do continente a actividade económica por eles abrangida e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais neles previstas, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais não inscritos nas associações sindicais outorgantes que se encontrem ao serviço de entidades patronais inscritas na associação patronal signatária.

CCT entre a ANIL — Assoc. Nacional dos Industriais de Lacticínios e várias cooperativas de produtores de leite e a FSIABT — Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros — Alteração salarial e outras.

## CAPÍTULO I

# Do âmbito e vigência do contrato

# Cláusula 1.ª

#### Âmbito

O presente CCTV abrange, por um lado, as empresas singulares ou colectivas representadas pela ANIL — Associação Nacional dos Industriais de Lacticínios, AGROS — União das Cooperativas de Produtores de Leite de Entre Douro, Minho e Trás-os-Montes, U. C. R. L., PROLEITE — Cooperativa Agrícola de Produtores de Leite do Centro Litoral, C. R. L., e outras cooperativas subscritoras e, por outro lado, os profissionais de lacticínios ao seu serviço representados pelas organizações sindicais outorgantes.

# CAPÍTULO IV

# Cláusula 21.ª

# Da retribuição mínima do trabalho

2 — Os trabalhadores que movimentem valores terão um abono para falhas de 1650\$ nos meses em que efectivamente prestem esse serviço.

4 — Todos os trabalhadores terão direito, por cada período de três anos na mesma categoria sem acesso obrigatório, a uma diuturnidade de 2350\$, até ao limite de cinco diuturnidades.

#### Cláusula 26.ª

# Refeições

1 — A empresa subsidiará todos os trabalhadores de todas as refeições que estes, por motivo de serviço, tenham de tomar fora do local de trabalho para onde tenham sido contratados, pelo seguinte valor:

Almoço e jantar — 860\$.

§ único. O trabalhador terá direito ao subsídio de jantar quando estiver destacado em serviço num raio superior a 40 km, abrangendo todo o período das 19 às 21 horas.

- 2 O trabalhador terá direito ao subsídio do pequeno-almoço, sempre que esteja deslocado em serviço e o tenha iniciado até às 6 horas e 30 minutos, pelo valor de 170\$.
- 3 O trabalhador terá direito a um subsídio de ceia, sempre que se encontre deslocado e em serviço, abrangendo todo o período entre as 23 e as 2 horas, no valor de 280\$.
- 4 O disposto no n.º 1 não se aplica às refeições tomadas no estrangeiro, que serão pagas mediante factura.

#### ANEXO I

#### Novas categorias acordadas

Encarregado de armazém. — É o trabalhador que dirige os trabalhadores e o serviço no armazém ou secção de armazém, assumindo a responsabilidade pelo bom funcionamento do mesmo.

Fiel de armazém. — É o trabalhador que assume a responsabilidade pela mercadoria que existe no armazém, controlando a sua entrada e saída, podendo para tal coordenar uma equipa de profissionais de armazém.

Preparador/conferente de amostras. — É o profissional que, utilizando sistema informático, prepara e codifica amostras de leite, regista resultados de leitura e elabora relatórios.

Repositor/promotor. — É o trabalhador que, nos pontos de venda, procede ao preenchimento de prateleiras (gôndolas) e executa acções promocionais de acordo com os produtos expostos em cada uma delas e com a política publipromocional definida, indo buscá-los ao armazém, etiquetando-os com o preço de venda e fomentando a venda através da abordagem do consumidor, com recurso a técnicas de contacto.

Auxiliar de armazém. — É o trabalhador que executa tarefas simples não especificadas, não exigindo grande aprendizagem para a execução das mesmas. Auxilia os profissionais do sector em vários trabalhos, tais como preparar, carregar e descarregar, transportar e arrumar produtos embalados, com ou sem auxílio de máquinas, procedendo ainda a limpezas nos respectivos locais de trabalho.

# ANEXO III

# Tabela salarial

Esta tabela produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1994, bem como as cláusulas de expressão pecuniária.

Nível	Categorias profissionais	Vencimento
I	Chefe de laboratório	100 800\$00
II	Ajudante de chefe de laboratório Ajudante de técnico de fabrico Encarregado geral	86 700\$00
Ш	Ajudante de encarregado geral Encarregado de fogueiro Encarregado de posto de concentração Encarregado de vulgarizadores ou chefe de brigada de vulgarizadores ou colhedores de amostras Encarregado electricista Encarregado metalúrgico Operador de computador fabril	78 000\$00
IV	Afinador de máquinas de 1.ª	70 700\$00
v	Encarregado (CC) Encarregado de armazém Encarregado de colhedor de amostras Encarregado de secção Fogueiro de 1.ª Vulgarizador de 1.ª	68 900\$00
VI	Ajudante de encarregado de secção Analista de 2.ª	67 500\$00
VII	Afinador de máquinas de 2.ª	66 600 <b>\$</b> 00

Nível	Categorias profissionais	Vencimento
VIII	Controlador de qualidade de 2.ª  Fogueiro de 3.ª  Operário de laboração de 1.ª  Preparador/conferente de amostras  Repositor/promotor	65 500\$00
IX	Afinador de máquinas de 3.ª	64 500 <b>\$</b> 00
x	Carpinteiro de 2.ª  Colhedor de amostras  Operário de laboração de 2.ª  Operário de laboratório  Pedreiro-trolha de 2.ª  Pintor de 2.ª (CC)	63 100\$00
ХI	Ajudante de fogueiro	60 900\$00
XII	Auxiliar de armazém  Auxiliar de laboração de 2.ª  Empregado de balcão (hotelaria)  Empregado de vendas  Pré-oficial electricista do 1.º ano	54 900\$00
XIII	Ajudante de electricista do 2.º ano Empregado de refeitório Operário não diferenciado Porteiro e ou guarda Praticante de metalúrgico do 2.º ano Servente (CC)	52 700\$00
xıv	Encarregado do posto de recepção de leite Encarregado de sala de ordenha	Salário/hora com base no salário míni mo nacional
VI	Ajudante de electricista do 1.º ano Estagiário de lacticínios Estagiário para colhedor de amostras Estagiário para vulgarizador Estagiário pré-oficial (CC) Praticante de metalúrgico do 1.º ano	47 800\$00
XVI	Aprendiz	37 600\$00

Porto, 9 de Fevereiro de 1994.

Pela ANIL — Associação Nacional dos Industriais de Lacticínios: (Assinatura ilegível.)

Pela AGROS — União das Cooperativas de Produtores de Leite de Entre Douro, Minho e Trás-os-Montes:

(Assinatura ilegível.)

Pela PROLEITE — Cooperativa Agrícola de Produtores de Leite do Centro Litoral, C. R. L.:

(Assinatura ilegível.)

Pela SERRALEITE — Cooperativa Agrícola de Produtores de Leite de Portalegre:

(Assinatura ilegível.)

Pela FSIABT — Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos de Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras e Mármores:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos da Indústria de Hotelaria e Turismo de Portugal: (Assinatura ilegível.)

Pela SIFOMATE — Sindicato dos Fogueiros de Mar e Terra:
(Assinatura ilegível.)

## Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos — FSIABT/CGTP-IN, representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Alimentares de Conservas do Centro, Sul e Ilhas; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Alimentação do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Alimentação do Sul e Tabacos;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Alimentares da Beira Interior;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Alimentação do Distrito de Viseu.

E, para que esta declaração produza os seus efeitos legais, vai ser assinada e autenticada com o selo branco em uso nesta Federação.

Lisboa, 9 de Fevereiro de 1994. — Pelo Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

#### Declaração

Para os devidos e legais efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas de Portugal representa os seguintes sindicatos:

Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas; Sindicato das Indústrias Eléctricas do Centro; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas do Norte.

E por ser verdade vai esta declaração assinada.

Lisboa, 4 de Março de 1992. — Pela Comissão Executiva, (Assinatura ilegível.)

# Declaração

Para os devidos efeitos declaramos que a Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal representa as seguintes organizações sindicais:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Braga; Sindicato dos Metalúrgicos do Distrito de Castelo Branco:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito da Guarda:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Metalúrgicos e Ofícios Correlativos da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Lisboa:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito do Porto:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores da Metalurgia e Metalomecânica do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Metalurgia e Metalomecânica de Trás--os-Montes e Alto Douro;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Viseu; Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira do Norte:

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Minéira do Sul.

Lisboa, 24 de Fevereiro de 1994. — Pela Comissão Executiva, (Assinatura ilegível.)

#### Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras e Mármores representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção Civil, Mármores e Madeiras do Alentejo;

Sindicato dos Trabalhadores da Cerâmica, Construção e Madeiras de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil e Madeiras do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Operários da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Afins do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras e Mármores do Distrito de Faro:

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Pedreiras do Distrito de Leiria; Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Mármores e Madeiras do Distrito de Lisboa:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção, Madeiras, Mármores e Pedreiras dos Distritos do Porto e Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Madeiras e Mármores do Distrito de Santarém; Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil,

Madeira e Mármores do Distrito de Setúbal; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção Civil, Madeiras, Metalurgia e Metalomecânica de Trás-os-Montes e Alto Douro;

Sindicato dos Trabalhadores de Construção Civil, Madeiras, Mármores e Pedreiras do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores, Pedreiras e Cerâmica dos Distritos de Viseu e Guarda;

Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras do Distrito de Angra do Heroísmo;

Sindicato Livre dos Operários da Construção Civil e Ofícios Correlativos da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato da Construção Civil do Distrito da Horta; Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras do Distrito de Ponta Delgada.

Lisboa, 23 de Fevereiro de 1994. — Pelo Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

#### Declaração

A Federação dos Sindicatos da Hotelaria e Turismo de Portugal declara, para os devidos efeitos, que representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Profissionais dos Transportes, Turismo e Outros Serviços de Angra do Heroísmo:

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Norte:

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Centro:

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Algarve;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares da Região da Madeira.

Lisboa, 25 de Fevereiro de 1994. — Pela Comissão Executiva do Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Entrado em 9 de Março de 1994.

Depositado em 11 de Março de 1994, a fl. 49 do livro n.º 7, com o n.º 62/94, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a	AEVP — Assoc.	dos Exportadores	de Vinho do Porte	o e outras
e o SETAA — Sind.	da Agricultura, A	Alimentação e Flor	estas — Alteração	salarial e outras

I

# Cláusula 12.ª

#### Horário de trabalho

1 — O horário de trabalho não pode ultrapassar	as
quarenta e uma horas semanais, de segunda-feira	a
sexta-feira, sem prejuízo de horários de menor dur	a-
ção que já estejam a ser praticados.	

2	 • •		•	 •	٠.			•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•		•	•	•	•	•
3	 			 •			•	•	•		•	•										•			•	•			•				•		•	
4	 		•	 •	٠.	•			•	•	•						•					•		•					•		•			•	•	

# Cláusula 19.ª

#### Subsídio de refeição

1 — Os trabalhadores têm direito, por cada dia de trabalho, a um subsídio de refeição no valor de 300\$.

2	_	•	 	•	•	•	•	•	•	•		•	•	•	•	•	•	•		•	•		•	•		•	•	•	•	•	٠.	•	•	•	
3	_	•		•			•	•			•	•			•										•		•			•	•		•		
4	_													_																					

# Cláusula 21.ª

#### Ajudas de custo

- 1 Aos trabalhadores que se desloquem em viagem de serviço será abonada a importância diária de 5750\$ para alimentação e alojamento ou pagamento destas despesas contra apresentação do respectivo documento, conforme prévia opção da entidade patronal.
- 2 Sempre que a deslocação não implique uma diária completa, serão abonados os seguintes valores:
  - a) Pequeno-almoco 250\$:
  - b) Ceia 340\$;
  - c) Almoço/jantar 1100\$;
  - d) Dormida 3200\$.

- c) Aos trabalhadores, enquanto em serviço externo e desde que se circunscreva ao concelho da sede
  - c) Aos trabalhadores, enquanto em serviço externo e desde que se circunscreva ao concelho da sede ou delegação a que se encontram adstritos, será atribuído um subsídio para almoço não inferior a 680\$ por cada dia de trabalho.

#### Cláusula 39.ª

## Seguro e fundo para falhas

1 — Os trabalhadores que exerçam funções de pagamento e ou recebimento têm direito a um abono mensal para falhas de 3500\$, o qual será parte integrante da retribuição enquanto o trabalhador se mantiver classificado na profissão a que correspondem essas funções.

# Cláusula 40.ª

#### Subsídio de turno

1 — Os trabalhadores que trabalhem em regime de dois turnos ou três turnos rotativos terão direito a um subsídio mensal de 5500\$.

II

As alterações pecuniárias constantes das cláusulas anteriores produzirão efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1994.

Ш

#### ANEXO III

# Retribuições mínimas mensais

- 1 Início de efeitos as remunerações mínimas constantes das tabelas salariais anexas produzirão efeitos, respectivamente, desde 1 de Janeiro de 1993 a 31 de Dezembro de 1993 e a partir de 1 de Janeiro de 1994.
  - 2 Critério de aplicação das tabelas salariais:

Tabela I — empresas inscritas na Associação dos Comerciantes e Industriais de Bebidas Espirituosas e Vinhos (ACIBEV) e Associação do Norte dos Comerciantes, Industriais, Produtores, Engarrafadores, Vinificadores e Exportadores de Vinhos e Bebidas Espirituosas (ANCEVE);

Tabela II — empresas inscritas na Associação dos Exportadores de Vinho do Porto (AEVP).

Grau	Tabela I	Tabela II
A	95 500\$00	124 700\$00
B	89 500\$00	116 200\$00
<u>C</u>	84 000\$00	109 900\$00
D	77 400\$00	102 400\$00
E	75 700\$00	99 300\$00
F	73 700\$00	96 000\$00
G	72 000\$00	94 000\$00
H	67 800\$00	89 500\$00
I	66 100 <b>\$</b> 00	87 000\$00
J	64 200\$00	84 400\$00
L	63 100\$00	83 100\$00
M	55 400\$00	71 700\$00
N	54 800\$00	67 600\$00
o	44 500\$00	54 800\$00
P	37 500\$00	44 300\$00

Nota. — Esta tabela salarial produz efeitos desde 1 de Janeiro de 1993 a 31 de Dezembro de 1993.

Grau	Tabela I	Tabela II
A	100 800\$00 94 500\$00 88 700\$00 81 700\$00 79 900\$00 77 800\$00 76 000\$00 71 600\$00 69 800\$00 66 600\$00 58 500\$00 57 900\$00	131 600\$00 122 600\$00 116 000\$00 108 100\$00 104 800\$00 101 300\$00 99 200\$00 94 500\$00 91 800\$00 89 100\$00 87 700\$00 75 700\$00 71 400\$00 57 900\$00
<u>P</u>	39 600\$00	46 800\$00

Nota. — Esta tabela salarial produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1994.

# Porto, 31 de Janeiro de 1994.

Pela Associação dos Exportadores de Vinho do Porto — AEVP:

António Aguiar Branco.

Pela Associação do Norte dos Comerciantes, Industriais, Produtores, Engarrafadores, Vinificadores e Exportadores de Vinhos e Bebidas Espirituosas:

António Aguiar Branco.

Pela Associação de Comerciantes e Industriais de Bebidas Espirituosas e Vinhos:

António Aguiar Branco.

Pelo SETAA -- Sindicato da Agricultura, Alimentação e Florestas:

José Augusto Mendes da Fonseca.

Entrado em 14 de Março de 1994.

Depositado em 14 de Março de 1994, a fl. 50 do livro n.º 7, com o n.º 65/94, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a APICCAPS — Assoc. Portuguesa dos Industriais de Calçado, Componentes e Artigos de Pele e Seus Sucedâneos e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros — Alteração salarial e outra.

# CAPÍTULO I

# Área, âmbito e vigência

#### Cláusula 1.ª

O presente CCT obriga, por um lado, todas as empresas representadas pela Associação Portuguesa dos Industriais de Calçado, Componentes, Artigos de Pele e Seus Sucedâneos e, por outro, os trabalhadores ao seu serviço representados pelas associações sindicais outorgantes.

## Cláusula 2.ª

1 — Este CCT entra em vigor cinco dias após a sua publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego*, produzindo, no entanto, a tabela salarial e o subsídio de alimentação efeitos a 1 de Outubro de 1993.

2 e 3 — (Mantêm a redacção vigente.)

# CAPÍTULO V

## Cláusula 31.ª-A

# Subsídio de alimentação

1 — Todos os trabalhadores abrangidos por este contrato terão direito a um subsídio de alimentação no valor de 200\$ por cada dia de trabalho.

## 2 e 4 — (Mantêm a redacção vigente.)

# Cláusula 93. a

Mantêm-se em vigor as matérias constantes do Boletim do Trabalho e Emprego, n.ºs 38/78, 7/80, 13/81, 27/83, 31/84, 31/85, 31/86, 31/87, 35/88, 35/89, 37/90, 45/91 e 1/93 não objecto de alteração na presente revisão.

# ANEXO II

# Tabela salarial

Grupo	Categoria profissional	Remuneração
I	Chefe de escritório	108 500\$00
И	Chefe de departamento Chefe de divisão Chefe de serviços Contabilista, técnico de contas Tesoureiro Chefe de vendas	99 750\$00
III	Chefe de secção Guarda-livros Programador Inspector de vendas	95 300 <b>\$</b> 00

Grupo	Categoria profissional	Remuneração
IV	Correspondente de línguas estrangeiras Coleccionador-expositor Secretário de direcção Ajudante de guarda-livros Vendedor	88 200\$00
v	Primeiro-escriturário	.86 850\$00
VI	Cobrador Esteno-dactilógrafo em línguas estrangeiras Operador de máquinas de contabilidade Segundo-escriturário Primeiro-caixeiro Perfurador-verificador Fogueiro de 1.a.	75 950\$00
VII	Fogueiro de 2.ª	73 350\$00
VIII	Dactilógrado do 3.º ano e seguintes (sem habilitações)	69 000 <b>\$</b> 00
IX	Fogueiro de 3.ª  Terceiro-caixeiro Contínuo Porteiro Guarda Encarregado de limpeza	61 600 <b>\$</b> 00
IX-A	Servente de limpeza (esc.)	53 900 <b>\$</b> 00
x	Dactilógrafo do 2.º ano  Estagiário do 2.º ano ou com mais de 21 anos	50 650 <b>\$</b> 00
ХI	Ajudante de fogueiro do 2.º ano Caixeiro-ajudante do 2.º ano	47 650\$00
XII	Estagiário do 1.º ano	43 950 <b>\$</b> 00
XIII	Praticante de 16 anos	39 000\$00
	Praticante até 15 anos	

Porto, 14 de Janeiro de 1994.

Pela APICCAPS — Associação Portuguesa dos Industriais de Calcado, Componentes e Artigos de Pele e Seus Sucedâneos:

(Assinatura ilegível.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Técnicos de Vendas:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SIFOMATE — Sindicato dos Fogueiros de Terra e Mar do Norte:

(Assinatura ilegível.)

# Declaração

A FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, por si e em representação dos sindicatos seus filiados:

SITEMAQ — Sindicato da Mestrança e Marinhagem da Marinha Mercante e Fogueiros de Terra;

SITAM — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;

STECAH — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Vendas das Ilhas de São Miguel e Santa Maria;

STESCB — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio de Braga;

SINDCES/C-N — Sindicato Democrático do Comércio, Escritório e Serviços/Centro-Norte.

Lisboa, 24 de Janeiro de 1994. — Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

Entrado em 11 de Março de 1994.

Depositado em 15 de Março de 1994, a fl. 50 do livro n.º 7, com o n.º 66/94, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

# CCT entre a ANIVEC — Assoc. Nacional das Ind. de Vestuário e Confecção e o SINDETEX — Sind. Democrático dos Têxteis e outros — Alteração salarial e outra

# CAPÍTULO I

# Área, âmbito e vigência

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

(Mantém-se.)

## Cláusula 2.ª

# Vigência e denúncia

- 1 Este CCT entra em vigor no prazo de cinco dias após a sua publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego*, vigorando pelo período de 12 meses, podendo ser denunciado nos termos da lei.
- 2 Independentemente da data de publicação, as tabelas salariais e o subsídio de refeição produzirão efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1994.

# CAPÍTULO XIV

# Disposições gerais e transitórias

# Cláusula 74.ª

# Regime mais favorável

As partes outorgantes reconhecem expressamente, para todos os efeitos legais, que o presente CCT é globalmente mais favorável que o CCT anterior, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 41, de 8 de Novembro de 1981, com as revisões subsequentes publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 41, de 8 de Novembro de 1982, 41, de 8 de Novembro de 1984, 41, de 8 de Novembro de 1984, 41, de 8 de Novembro de 1985, 41, de 8 de Novembro de 1986, 45, de 8 de Dezembro de 1987, 45, de 8 de Dezembro de 1988, 46, de 15 de Dezembro de 1989, e 7, de 22 de Fevereiro de 1993.

# CAPÍTULO V

# Retribuição

# Cláusula 33.ª

# Subsídio de refeição

1 — Os trabalhadores abrangidos pelo presente CCT terão direito a um subsídio de refeição no valor de 350\$ por dia completo de trabalho efectivamente prestado a que o trabalhador esteja obrigado.

# Tabela salarial A

Grupo	Remuneração mínima
A	104 000\$00
В	86 500\$00
C	78 700\$00
D	71 000\$00
E	64 750\$00
F	58 000\$00
G	53 500\$00
Н	52 000\$00
I	49 300\$00

#### Tabela salarial B

Grupo	Remuneração mínima
C	78 450 <b>\$</b> 00 62 250 <b>\$</b> 00
G	51 100\$00
H I	50 500 <b>\$</b> 00 49 300 <b>\$</b> 00

Nota à tabela B. — A aplicar nas empresas de vestuário por medida que tenham ao serviço um número de trabalhadores não superior a sete.

#### Notas às tabelas

(Mantêm-se.)

Porto, 24 de Fevereiro de 1994.

Pela ANIVEC -- Associação Nacional das Indústrias de Vestuário e Confecção:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SINDETEX - Sindicato Democrático dos Têxteis:

Isaac Fernandes Nunes. Manuel da Costa e Silva.

Pelo Sindicato dos Técnicos de Vendas:

Isaac Fernandes Nunes. Manuel da Costa e Silva.

Pelo SIFOMATE - Sindicato dos Fogueiros de Mar e Terra:

Isaac Fernandes Nunes. Manuel da Costa e Silva.

Entrado em 3 de Marco de 1994.

Depositado em 8 de Março de 1994, a fl. 49 do livro n.º 7, com o n.º 58/94, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redação actual.

# CCT entre a ARAC — Assoc. dos Industriais de Aluguer de Automóveis sem Condutor e a FESTRU Feder. dos Sind. de Transportes Rodoviários e Urbanos e outros — Alteração salarial e outras

#### Cláusula 1.ª

## Área e âmbito

O presente CCTV obriga, por um lado, todas as empresas representads pela ARAC — Associação dos Industriais de Aluguer de Automóveis sem Condutor e, por outro, todos os trabalhadores ao seu serviço nas categorias nele previstas e constantes do anexo III, desde que representados pelas associações sindicais outorgantes.

# Cláusula 2.ª

#### Vigência

# 1, 2 e 3 — (Iguais.)

4 — A presente tabela de remunerações mínimas e restantes cláusulas de expressão pecuniária produzem efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1994.

# Cláusula 30.ª

#### Alojamento e subsídio de deslocação

O trabalhador que for deslocado para prestar serviço fora do seu local habitual de trabalho tem direito, para além da sua retribuição normal, aos subsídios a seguir designados:

a) (Igual.)

b) Para deslocações superiores a cinco dias, a um subsídio de deslocação no montante de 1350\$ diários, quando o trabalhador for deslocado para fora do País, ou de 800\$, se a deslocação ocorrer no País, mas fora da localidade onde se situa o seu local de trabalho, exceptuando

os trabalhadores de Lisboa e Porto, que nada terão a auferir em deslocações dentro da Grande Lisboa e do Grande Porto;

## c) e d) (Iguais.)

# Cláusula 30. a-A

# Subsídio de refeição

As empresas atribuirão um subsídio de refeição de valor igual para todos os profissionais abrangidos por este CCTV, no montante de 420\$, por cada dia em que haja prestação de trabalho.

# ANEXO III Tabela de remunerações mínimas

Grupos	Remunerações
I	118 800\$00
II	105 700\$00
III	97 900\$00
ıv	94 800\$00
V	90 900\$00
VI	85 500\$00
VII	77 800\$00
VIII	66 300\$00
X	57 300 <b>\$</b> 00
X	45 400\$00
XI	40 900\$00
XII	37 100 <b>\$</b> 00

Lisboa, 2 de Março de 1994.

Pela ARAC — Associação dos Industriais de Aluguer de Automóveis sem Condutor:

(Assinatura ilegível.)

Pela FESTRU — Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos/CGTP-IN:

Abílio das Neves Gonçalves.

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços: Abílio das Neves Gonçalves.

Pela Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal:

\*\*Abílio das Neves Gonçalves.\*\*

Pela Federação dos Sindicatos da Hotelaria e Turismo de Portugal:

Abílio das Neves Gonçalves.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores da Marinha Mercante, Agências de Viagens, Transitários e Pescas:

Abílio das Neves Gonçalves.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores dos Telefones de Lisboa e Porto:

Abílio das Neves Gonçalves.

#### Declaração

A FESTRU — Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos/CGTP-IN representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro:

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Coimbra:

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Ro-

doviários do Sul; Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Transportes Rodoviários e Urbanos de Viseu e Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira; Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Colectivos do Distrito de Lisboa — TUL.

N. Coming Francis - 1/4

Pela Comissão Executiva, Vítor Manuel Soares Pereira.

## Declaração

Para todos os efeitos se declara que a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra; Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritórios e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Viseu;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros (do ex-Distrito) da Horta;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;

Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza, Domésticas e Actividades Similares;

Sindicato dos Profissionais de Escritório, Comércio, Serviços e Correlativos das Ilhas de São Miguel e Santa Maria;

Sindicato dos Escritórios e Serviços do Norte.

Lisboa. — Pela Comissão Executiva do Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

# Declaração

Para os devidos efeitos declaramos que a Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal representa as seguintes organizações sindicais:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Braga;

Sindicato dos Metalúrgicos do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Metalúrgicos e Ofícios Correlativos da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecâncias do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Santarém:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Sul;

- Sindicato dos Trabalhadores da Metalurgia e Metalomecânica do Distrito de Viana do Castelo:
- Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Metalurgia e Metalomecânica de Trás--os-Mntes e Alto Douro;
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Viseu; Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira do Norte;
- Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira do Sul.

Lisboa, 2 de Março de 1994. — Pela Comissão Executiva, Álvaro António Branco.

# Declaração

A Federação dos Sindicatos da Hotelaria e Turismo de Portugal declara, para os devidos efeitos, que representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Profissionais dos Transportes, Turismo e Outros Serviços de Angra do Heroísmo;

- Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Norte:
- Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Centro;
- Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Sul;
- Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Algarve;
- Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares da Região da Madeira.

Lisboa, 1 de Março de 1994. — A Comissão Executiva.

Entrado em 8 de Março de 1994.

Depositado em 11 de Março de 1994, a fl. 50 do livro n.º 7, com o n.º 63/94, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

# CCT entre a Assoc. dos Armadores de Tráfego Fluvial e o Sind. dos Transportes Fluviais, Costeiros e da Marinha Mercante e outros — Alteração salarial e outras

# Cláusula 2.ª

#### Vigência

- 1 (Sem alteração.)
- 2 (Sem alteração.)
- 3 (Sem alteração.)
- 4 As tabelas salariais e demais cláusulas de expressão pecuniária entram em vigor a 1 de Novembro de 1993.

# Cláusula 45.ª

#### Subsídio de refeição

- 1 Todos os trabalhadores abrangidos pela presente convenção têm direito a um subsídio de refeição no montante de 480\$ por cada dia de trabalho.
- 2 Sempre que as embarcações estejam atracadas aos cais das companhias petrolíferas ou a navios petroleiros, ou acidentalmente transportarem carga explosiva ou reconhecida como inflamável, e, por esse mo-

tivo, os trabalhadores não possam fazer lume, ser-lhes-á atribuído um subsídio diário para alimentação de acordo com a seguinte tabela:

- a) Pequeno-almoço 240\$;
- b) Almoço 795\$;
- c) Jantar -795;
- d) Ceia 240\$.
- 3 (Sem alteração.)
- 4 (Sem alteração.)
- 5 Quando se trate de embarcações que sejam destinadas exclusivamente ao transporte de produtos inflamáveis, não são devidos os subsídios previstos nos n.ºs 1 e 2 desta cláusula, tendo, neste caso, os trabalhadores direito a um subsídio mensal fixo para alimentação de 17 000\$. No caso de prestação efectiva de trabalho extraordinário em que atinjam as horas de refeição estabelecidas nos respectivos horários de trabalho, terão direito, além deste subsídio mensal fixo, à ou às subvenções de refeição correspondentes e previstas no n.º 2 desta cláusula.
  - 6 (Sem alteração.)

#### Cláusula 95.ª

#### Morte ou incapacidade do trabalhador

## 1 — (Sem alteração.)

2 — Todo o armador efectuará um seguro para os casos de morte, desaparecimento no mar ou incapacidade absoluta e permanente para o exercício da profissão, determinados por acidente de trabalho, quando o trabalhador estiver ao seu serviço, no valor global de 2 300 000\$, valor que será pago ao cônjuge sobrevivo e, na sua falta, sucessivamente aos descendentes ou ascendentes a cargo do falecido, salvo se o trabalhador tiver indicado outro beneficiário em testamento ou apólice.

#### ANEXO II

## Tabela salarial

Mestre encarregado de tráfego local	101 400\$00
Mestre do tráfego local (embarcações motorizadas superiores a 400 HP)	78 700\$00
Mestre do tráfego local (embarcações motorizadas de 201 HP a 400 HP)	77 000\$00
Mestre do tráfego local (embarcações motorizadas até 200 HP)	75 500\$00
Mestre do tráfego local (embarcações rebocadas)	75 500\$00
Marinheiro de tráfego local (embarcações	-
motorizadas)	73 400\$00
rebocadas)	
Marinheiro de 2.ª classe	56 500 <b>\$</b> 00
Operador de gruas flutuantes do tráfego local (com mais de dois anos de exercí-	
cio)	112 600\$00

Operador de gruas flutuantes do tráfego local (com menos de dois anos de exer-	
cício)	97 700\$00
Operador de máquinas escavadoras flu-	
tuantes de extracção de areias	75 500 <b>\$</b> 00
Praticante de operador de máquinas esca-	
vadoras flutuantes de extraçção de	
areias	62 700\$00
Maquinista prático de 1.ª classe	78 700\$00
Maquinista prático de 2.ª classe	77 000\$00
Maquinista prático de 3.ª classe	75 500\$00
Ajudante de maquinista	73 400\$00
Marinheiro motorista	74 200\$00

Nota. — O vencimento do vigia do tráfego local será o correspondente ao vencimento da categoria profissional averbada na cédula marítima do trabalhador que exerça essas funções.

# Lisboa, 3 de Janeiro de 1994.

Pelo Sindicato dos Transportes Fluviais, Costeiros e da Marinha Mercante:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Profissionais de Máquinas da Marinha Mercante de Portugal:

(Assinatura ilezível.)

Pelo SITEMAQ — Sindicato da Mestrança e Marinhagem da Marinha Mercante e Fogueiros de Terra:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação dos Armadores do Tráfego Fluvial:

(Assinatura ilegível.)

Entrado em 24 de Janeiro de 1994.

Depositado em 14 de Março de 1994, a fl. 50 do livro n.º 7, com o n.º 64/94, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a AES — Assoc. das Empresas de Segurança e outra e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros — Alteração salarial e outras

#### CAPÍTULO I

# Área, âmbito e vigência

#### Cláusula 1.ª

#### Área e âmbito

- 1 A presente convenção colectiva de trabalho, adiante simplesmente designada por convenção, aplicase a todo o território nacional e obriga, por um lado, as empresas representadas pela AESIRF Associação Nacional de Empresas de Segurança, Roubo e Fogo e pela AES Associação das Empresas de Segurança e, por outro, os trabalhadores ao seu serviço representados pelas organizações sindicais outorgantes.
- 2 As partes obrigam-se a requerer, em conjunto, ao Ministério do Emprego e da Segurança Social a extensão deste CCT, por alargamento de âmbito, a to-

das as empresas que se dediquem à prestação de servicos de vigilância e prevenção, ainda que subsidiária ou complementarmente à sua actividade principal, e aos trabalhadores ao seu serviço representados pelos organismos sindicais outorgantes.

#### Cláusula 2.ª

#### Vigência, denúncia e revisão

- 1 Esta convenção entra em vigor na data da sua publicação e vigorará pelo prazo de 12 meses.
- 2 A tabela salarial produzirá efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1994.

4	_	•	•	•	•	•	•		•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	
5																			•														

# CAPÍTULO VII

# Retribuição de trabalho

# Cláusula 22.ª

	Remuneração de trabalho	
1 —	·	
2 —		• • • • • • • •
3 —	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •
ou de um abo lor de	Os trabalhadores que exerçam funçõempregados de serviços externos têrono mensal para falhas, respectivamos 5400\$ e 4850\$, o qual fará parte inição enquanto o trabalhador desemps.	n direito ente no va tegrante d
brador o qual	Os trabalhadores que exerçam as fun têm direito a um abono para falha fará parte integrante da retribuição alhador desempenhar essas funções.	s de 4850 o enquant
6 —		• • • • • • • • •
7 —		• • • • • • • •
	Cláusula 28.ª	
	Deslocações	
1		
a)	A concessão dos abonos a seguir desde que, ultrapassando um raio 50 km, obrigue o trabalhador a tor refeições ou a pernoitar fora da loc bitual:  Almoço ou jantar — 1350\$;  Dormida e pequeno-almoço — 4  Diária completa — 6800\$.	indicado superior mar as sua calidade ha
_	Diaria completa — 00003.	
3 —		• • • • • • • •
4 —		
	ANEXO III	
	Tabela salarial	
Grau	Categoria profissional	Remuneração mensal

Director de serviços .....

0

I

II

Grau	Categoria profissional	Remuneração mensal
111	Chefe de divisão	132 700\$00
IV	Chefe de secção	123 700\$00
v	Encarregado de electricista Encarregado de armazém	117 500\$00
VI	Assistente administrativo	109 450\$00
VII	Técnico de electrónica	104 750\$00
VIII	Oficial electricista de sistemas de alarme Vigilante-chefe/controlador	100 550\$00
IX	Primeiro-escriturário	99 700\$00
X	Caixa	96 800 <b>\$</b> 00
XI	Fiel de armazém	91 650 <b>\$</b> 00
XII	Empregado de serviços externos	90 100\$00
XIII	Segundo-escriturário	88 850 <b>\$</b> 00
XIV	Cobrador	87 700 <b>\$</b> 00
xv	Pré-oficial electricista de sistemas de alarme do 2.º ano	86 350\$00
XVI	Terceiro-escriturário	83 450 <b>\$</b> 00
XVII	Telefonista	83 100\$00
XVIII	Contínuo	74 800\$00
XIX	Pré-oficial electricista de sistemas de alarme do 1.º ano	72 950\$00
xx	Estagiário do 2.º ano Trabalhador de limpeza	68 150\$00
XXI	Ajudante de electricista de sistemas de alarme do 2.º ano	
XXII	Estagiário do 1.º ano	60 500\$00
XXIII	Ajudante de electricista de sistemas de alarme do 1.º ano	56 000\$00
	•	

159 100\$00

150 300\$00

141 450\$00

Grau	Categoria profissional	Remuneração mensal
XXIV	Paquete	51 850\$00
XXV	Aprendiz de electricista de sistemas de alarme do 1.º período	46 850 <b>\$</b> 00

Nota. — Os trabalhadores que desempenhem as funções abaixo indicadas terão os seguintes subsídios:

Chefe de grupo — 6150\$/mês; Escalador — 20 800\$/mês; Rondista de distrito — 15 350\$/mês; Transporte de valores - 164\$/hora.

### Lisboa, 9 de Janeiro de 1994.

Pela AESIRF -- Associação Nacional das Empresas de Segurança, Roubo e Fogo:

Pela AES - Associação das Empresas de Segurança:

(Assinatura ilegivel.)

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, em representação dos seguintes sindicatos filiados:

SITESE - Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Serviços

e Novas Tecnologias; STEIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Informática e Servi-cos da Região Sul; SITAM — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços

da Região Autónoma da Madeira;
STECAH — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;
Sindicato dos Profissionais de Escritório e Vendas das Ilhas de São Miguel

Sindicato dos Profissionais de Escritório, e vendas das finas de Salo Miguel e Santa Maria;

STESCB — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio de Braga;

SINDCES/C-N — Sindicato Democrático do Comércio, Escritório e Serviços/Centro-Norte:

(Assinatura ilegível.)

Pelo STV - Sindicato dos Técnicos de Vendas:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SITESC - Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio: (Assinatura ilegível.)

Pelo SLEDA — Sindicato Livre dos Trabalhadores de Serviços de Limpeza, Portaria, Vigilância, Manutenção, Beneficência, Doméstico e Afins:

Maria Amélia Lourenco.

Entrado em 8 de Março de 1994.

Depositado em 9 de Março de 1994, a fl. 49 do livro n.° 7, com o n.° 60/94, nos termos do artigo 24.° do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

# AE entre a LEICA — Aparelhos Ópticos de Precisão, S. A., e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal — Alteração salarial e outra

# Artigo 1.º

A empresa aplicará o clausulado do CCTV para a indústria vidreira, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 29, de 8 de Agosto de 1979, e ulteriores revisões, salvo no que respeita ao período normal de trabalho, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 6, de 15 de Fevereiro de 1990, e às matérias constantes desta convenção.

# Artigo 2.º

De harmonia com o disposto na cláusula 33.ª-A do CCTV para a indústria vidreira, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 13, de 8 de Abril de 1982, a empresa pagará a cada trabalhador o valor de 375\$ diários de subsídio de alimentação.

# Artigo 3.º

As retribuições mínimas para as diferentes categorias profissionais são as seguintes:

Grupos	Retribuição
1	104 000\$00 98 700\$00

Grupos	Retribuição
3	92 900\$00
4	89 300\$00
5	88 400\$00
6	83 000\$00
7	80 500\$00
8	79 100\$00
9	77 200\$00
10	75 000\$00
11	55 500\$00
12	48 800\$00
13	38 300\$00

# Artigo 4.º

As condições estabelecidas nesta convenção são válidas por um ano e produzem efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1994.

Vila Nova de Famalicão, 2 de Março de 1994.

Pela LEICA - Aparelhos Ópticos de Precisão, S. A.: (Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Por-

(Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal representa o Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Vidreira.

Pela Comissão Executiva, (Assinatura ilegível.)

Entrado em 8 de Março de 1994. Depositado em 11 de Março de 1994, a fl. 49 do livro n.º 7, com o n.º 61/94, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

Acordo de adesão entre a Teledifusora de Portugal, S. A. (TDP), e o SNAQ — Sind. Nacional de Quadros Licenciados ao AE entre aquela empresa e a FCTA — Feder. Nacional dos Sind. das Comunicações, Telecomunicações e Audiovisual.

A Teledifusora de Portugal, S. A. (TDP), com sede na Rua de Domingos Monteiro, 7, 1000 Lisboa, e o Sindicato Nacional de Quadros Licenciados (SNAQ), com sede na Rua de João XXI, 5, 1.°, direito, 1000 Lisboa, declaram aderir ao acordo de empresa celebrado entre a primeira declarante (TDP) e a FCTA—Federação Nacional dos Sindicatos das Comunicações, Telecomunicações e Audiovisual publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 27, de 22 de Julho de 1993.

Lisboa, 28 de Fevereiro de 1994.

Pela Teledifusora de Portugal, S. A. (TDP):

Isidro Durão Heitor.

Pelo Sindicato Nacional dos Quadros Licenciados (SNAQ):

Augusto Borges de Oliveira.

Entrado em 7 de Março de 1994. Depositado em 9 de Março de 1994, a fl. 49 do livro n.º 7, com o n.º 59/94, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

Acordo de adesão entre a Assoc. dos Industriais de Prótese e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços ao CCT entre aquela associação patronal e o Sind. dos Técnicos de Prótese Dentária — Rectificação.

Por haver sido publicado com inexactidão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 36, de 29 de Setembro de 1993, o acordo de adesão em epígrafe, a seguir se procede à necessária rectificação.

Assim, no aludido texto convencional, onde se lê «Boletim do Trabalho e Emprego, [...] 30, de 29 de Setembro de 1979» deve ler-se «Boletim do Trabalho e Emprego, [...] 36, de 29 de Setembro de 1979».

CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Moagem de Ramas e Espoadas de Milho e Centeio e a FSIABT — Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos (alteração salarial e outras) — Rectificação.

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 5, de 8 de Fevereiro de 1994, encontra-se publicado o CCT em epígrafe, o qual enferma de inexactidão, impondo, por isso, a necessária correcção.

Assim, a p. 77 da citada publicação, onde se lê:

deve ler-se:

# ANEXO II

#### Enquadramentos salariais

Grupo	Categorias profissionais	Retribuições mínimas mensais
I	Moleiro	(a)72 500 <b>\$</b> 00

<sup>(</sup>a) Nas empresas com menos de cinco trabalhadores, aos trabalhadores com a categoria profissional de moleiro que não exerçam funções de chefia será atribuída a remuneracão mínima mensal de 63 000\$.

# ANEXO II

#### Enquadramentos salariais

Grupo	Categorias profissionais	Retribuições mínimas mensais
I	Moleiro	72 500\$00
•••		•••